

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 684, DE 2003.

Acrescenta dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar o crime de expor a perigo a vida ou a integridade física de criança ou adolescente.

Autor: Deputado Pastor Reinaldo
Relatora: Selma Schons

I – RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de tipificar o crime de expor a perigo a vida ou a integridade física de criança ou adolescente em movimentos ou manifestações sociais.

Estabelece que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 232-A, que prevê pena de detenção de seis meses a dois anos para quem expor a perigo a vida ou a integridade física de criança ou adolescente em movimentos ou manifestações sociais.

Em 28/4/2003 foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Em sua justificação o nobre Autor afirma que a proposição tem o objetivo de punir os responsáveis por crianças e adolescentes que permitem ou os colocam, deliberadamente, em manifestações ou movimentos sociais.

Entende o Autor que esse tipo de exposição pretende chamar a atenção das pessoas ao movimento ou à manifestação que estão fazendo e que esse modo de chamar atenção coloca em risco a integridade física de pessoas indefesas, ainda em formação, ou pior, coloca-as em risco de perigo de vida. Afirma que não é raro vermos a cena chocante da utilização de uma criança como escudo de proteção contra a ação da polícia.

Em período regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

II - VOTO

A proposição em tela pretende estabelecer que apenas pessoas adultas possam participar de movimentos ou manifestações sociais.

Ocorre que deste modo, o PL pretende limitar a liberdade dos pais de terem a companhia de seus filhos, crianças e adolescentes, nestes eventos. E ainda, impedir que as crianças e adolescentes participem de movimentos ou manifestações sociais por eles organizadas.

Sabemos que o exercício do direito de ir e vir e de manifestar-se publicamente são fundamentais para o exercício da cidadania plena e que sua prática faz parte do modo de educar de cada família ou do modo de viver de cada indivíduo.

Aprovando o PL estaríamos ferindo a própria Lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 230, estabelece a pena de detenção de seis meses a dois anos, "a quem privar a criança ou o adolescente de sua liberdade".

Caso a proposição fosse aprovada, estaríamos também, diante de inconstitucionalidade porque o PL fere os Princípios Fundamentais da Constituição Federal, o art. 1º, inciso II, que estabelece que o Brasil "*constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: ... a cidadania*".

Além disto, estariamos contrariando também o art. 5º "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", inciso IX, *in verbis*:

"IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

...
XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;"

Pelo exposto, sugerimos aos nobres pares desta Comissão a REJEIÇÃO do PL 684 de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Dep. SELMA SCHONS/PT/PR